



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 011/2026**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**.

RELATÓRIO:

O Exmo. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, **Sr Valber de Vargas Ferreira**, encaminhou através do ofício GAB/PMCC nº 060/2026, o Projeto de Lei n.º 011/2026, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03/02/2026 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis, em reunião realizada no dia 04/02/2026, avocou para si a presente matéria para relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou para análise e aprovação o Projeto de Lei nº 011/2026, visando conceder Revisão e Reajuste a todos servidores públicos e Agentes Políticos e Profissionais do Magistério lotados no Poder Executivo do Município de Conceição do Castelo e dá outras providências.

É da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas **ou aumento de sua remuneração**.

O percentual a ser concedido a título de revisão salarial é de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), referente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acumulado no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025.

De acordo com o art. 4º do Projeto a futura lei tem efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2026.

O autor justificou a matéria conforme exige o § 1º, do art. 115, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Quanto a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores e agentes políticos é uma medida protetiva com fim a garantir o poder de compra no sustento de suas famílias, direito este fundamentado na Constituição Federal e com amparo legal nas nossas normas municipais. A Revisão Geral Anual a ser concedida a todos servidores públicos encontra-se prescrita no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** “

Encontra-se também, autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, Lei nº 2.818/2025, art. 21, que assim diz:

“Art. 21. Para fins de atendimento ao disposto no art. 37, X e 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas ao Poder Executivo e ao Legislativo, naquilo que couber, a apresentação de Projeto de Lei, **dispondo sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos**, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, realização de concurso público, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que obedecidos os limites e as normas estabelecidas nos artigos 15 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000 e Art. 167-A, da CF.

§ 1º

§ 2º Exclui-se da vedação prevista no art. 167-A da CF, a aplicação do mecanismo de ajuste fiscal de vedação referentes à revisão geral anual da remuneração, as concessões de quaisquer vantagens e aumentos de remuneração dos servidores públicos e as alterações de Planos de Cargos e Salários, desde que não haja aumento com as despesas de pessoal, a realização de concurso público, bem como as admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, de que trata o Art. 37, IX, da CF.”

A Revisão dos Agentes Políticos (Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), neste segundo ano do mandato em diante, se encontra autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (Art. 21, da Lei nº 2.818/2025) e art. 8º da Lei nº 2.691, de 02 de setembro de 2024, que dispõe sobre o subsídio dos Vereadores do Município de Conceição do Castelo-ES, para vigor na legislatura 2025/2028 e dá outras providências e art. 5ª, da Lei nº 2.692, de 02 de setembro de 2024, que dispõe sobre o subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-prefeito Municipal e dos Secretário Municipais do Município de Conceição do Castelo-ES, para vigor a partir de 01 de janeiro de 2025 e dá outras providências, que assim diz:

Art. 8º da Lei nº 2.691, de 02 de setembro de 2024:

“Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2026, mediante lei específica, os subsídios de que trata a presente lei serão reajustados anualmente, sempre na mesma data estabelecida para os servidores municipais e sem distinções de índice, nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.”





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Art. 5ª, da Lei nº 2.692, de 02 de setembro de 2024:

“Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2026, mediante lei específica, os subsídios de que trata a presente lei serão reajustados anualmente, sempre na mesma data estabelecida para os servidores municipais e sem distinções de índice, nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.”

Quanto à Revisão Geral o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 585.089, registrou o fato de que a revisão salarial é tão somente nominal, ou seja, presta-se a recompor a perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores, de modo a atualizá-la.

Pois bem, de acordo com o art. 1º do Projeto em tela, o índice proposto tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações de todos os servidores públicos e agentes políticos lotados nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), referente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA/IBGE, acumulado no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025.

Compete ao Chefe do Executivo Municipal, no exercício de sua competência privativa, deflagrar o processo legislativo quanto à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e agentes políticos, tanto do Executivo quanto do Legislativo (**PARECER/CONSULTA TC – 013/2017**).

A Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2026, Lei Municipal nº 2.818/2025(LDO-2026), definiu em seu art. 21 que está autorizada ao Poder Executivo a apresentação de Projeto de Lei, dispondo sobre a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos.

Como dito em parecer anterior oferecido em matéria de igual teor, a Constituição Federal, que serve de ordem jurídico-normativa fundamental vinculativa de todos os poderes públicos, por atuação do legislador constituinte derivado, passou a prever a possibilidade de a remuneração dos servidores públicos sofrer revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O índice de Revisão Geral Anual adotado pelo autor do Projeto é o IPCA/IBGE, acumulado no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025.

Assim sendo, após analisar atentamente a presente matéria, sou pela **Legalidade e constitucionalidade** do citado Projeto de Lei.

PARECER DA COMISSÃO:



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003900310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 04 de fevereiro de 2026.

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA-.....COM O RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

CLEBER ANTONIO MARETTO.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR

SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

